

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 2.268, de 16 de agosto de 2019

"Cria o Programa Dose Certa - Vacinação contra a Brucelose Bovina junto ao Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DOSE CERTA – VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE BOVI-NA

- Art. 1º Fica criado o Programa "Dose Certa" contra a brucelose bovina no Município de Bueno Brandão.
- Art. 2º O Programa destina-se aos pequenos produtores rurais inscritos no Município de Bueno Brandão que estejam em situação regular perante o fisco Municipal e Estadual.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que possuir rebanho com até 50 (cinquenta) cabeças de gado.

Art. 3º A vacinação ocorrerá anualmente, nos meses de abril e outubro, podendo ser realizada também nos meses de março e setembro caso a demanda assim o exigir.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º São objetivos do Programa:

- l fornecer aos produtores interessados vacinas, veículos e mão de obra qualificada para realizar a vacinação contra brucelose em fêmeas bovinas com idade de 03 (três) a 08 (oito) meses;
- II proporcionar aos produtores interessados orientação e assistência para que as propriedades sejam consideradas "livres" de brucelose, de acordo com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose;
 - III obter junto aos criadores sugestões para futuros projetos:
 - IV atuar como medida de prevenção à saúde pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

CAPÍTULO III DO CONTROLE

- Art. 5º A implantação, o controle e a fiscalização da execução do Programa serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente com o apoio do IMA Instituto Mineiro de Agropecuária.
- Art. 6º O produtor interessado em participar do Programa deverá efetuar seu cadastro junto ao Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente, apresentando Cédula de Identidade RG, Cadastro de Pessoa Física CPF, bem como informar o número de cabeças a serem vacinadas.
- § 1º Em hipótese alguma serão vacinadas cabeças de gado bovino em número maior ao que foi solicitado.
- § 2º Caso o produtor solicite a vacinação de um número de cabeças maior ao que se encontra cadastrado no imóvel rural, o excedente passará a pertencer ao imóvel onde se verificou o excesso.
- Art. 7º Após a vacinação o produtor deverá comparecer ao Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente para obter o atestado de vacinação.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

- Art. 9º Fica o Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à execução do Programa.
- Art. 10. O Município disponibilizará veículos de sua propriedade, profissionais habilitados e os materiais necessários à execução do Programa.
- Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 16 de agosto de 2019

Silvio Antônio Félix Prefeito Municipal